

Decreto-Lei n.º 29/95/M**de 26 de Junho**

Considerando os princípios consagrados pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, nomeadamente aqueles que referem que todos os residentes em Macau têm direito à educação e que a Administração promoverá o desenvolvimento de mecanismos adequados para a efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares, constituindo o ensino básico um direito que a todos deve ser assegurado;

Considerando que se torna necessário aprovar as normas que permitam a generalização da escolaridade universal e tendencialmente gratuita;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

A generalização da escolaridade tendencialmente gratuita abrange na primeira fase, a iniciar-se no ano lectivo de 1995-1996, o ano preparatório para o ensino primário e o ensino primário, num total de sete anos de escolaridade.

Artigo 2.º**(Beneficiários)**

Beneficiam da escolaridade tendencialmente gratuita os alunos portadores de Bilhete de Identidade de Residente ou de título de permanência temporária que frequentem instituições educativas oficiais ou instituições educativas particulares sem fins lucrativos, que adiram à rede escolar pública e se comprometam a cumprir os deveres previstos no artigo 4.º, através da assinatura de um termo de compromisso.

Artigo 3.º**(Atribuição de subsídio)**

1. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ, concede, em cada ano lectivo, um subsídio, por aluno, a todas as instituições educativas particulares referidas no artigo 2.º

2. O montante do subsídio e respectivas taxas de redução constam do mapa anexo ao presente diploma, podendo ser actualizado por despacho do Governador.

3. O subsídio é pago em duas prestações, a primeira de Agosto a Setembro e a segunda de Fevereiro a Março do ano seguinte.

法令 第29/95/M號**六月二十六日**

鑑於八月二十九日第11/91/M號法律所定之原則，尤其是有關所有在澳門居住之人士有權接受教育之原則，以及行政當局為在入學及學成方面創造真正平等之機會而推動發展適當機制之原則，且基礎教育為向所有之人士確保之權利。

考慮到有必要核准傾向免費教育普及之規定；

基於此；

經聽取教育委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月二十九日第11/91/M號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條**(適用範圍)**

傾向免費教育之普及，在第一階段包括小學教育預備班及小學教育，總共七個年級，且於1995-1996學年開始。

第 二 條**(受益人)**

持有居民身分證或臨時逗留證之入讀官立教育機構或非營利性私立教育機構之學生為傾向免費教育之受益人，但該等私立教育機構須加入公共學校網絡，且須透過簽署承諾書承諾履行第四條所定之義務。

第 三 條**(津貼之給予)**

一、教育暨青年司（葡文縮寫為D S E J）每學年按每位學生撥發津貼給第二條所指之所有私立教育機構。

二、津貼金額及有關之遞減率載於本法規所附之表內，並得由總督以批示調整。

三、津貼分兩期支付，第一期在八月至九月，而第二期在次年二月至三月。

Artigo 4.º

(Deveres das instituições educativas particulares)

1. São deveres das instituições educativas particulares nomeadamente os seguintes:

- a) Cumprirem a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e respectiva legislação complementar;
- b) Apresentarem o orçamento de gestão até 120 dias antes do início do ano lectivo;
- c) Constituírem turmas com número não superior a 45 alunos;
- d) Não cobrarem propinas;
- e) Observarem as recomendações, a apresentar pela DSEJ, sobre os preços máximos a cobrar pelos serviços complementares que oferecem, não podendo os mesmos ultrapassar 20% do montante máximo do subsídio;
- f) Não excluïrem alunos durante o ano lectivo para além das situações previstas no respectivo estatuto, devendo assegurar-se a sua recolocação;
- g) Cumprirem o calendário de férias e de interrupção das actividades escolares estabelecido pela DSEJ, sem prejuízo da realização de actividades decorrentes da cultura organizacional da própria instituição educativa;
- h) Divulgarem o regime de gratuidade do ensino ministrado.

2. Qualquer alteração ao limite previsto na alínea c) do número anterior carece de autorização prévia da DSEJ.

Artigo 5.º

(Deveres da Administração)

São deveres da Administração nomeadamente os seguintes:

- a) Pagar o subsídio nos termos e prazos indicados no artigo 3.º;
- b) Dar o apoio técnico e pedagógico necessário às instituições educativas;
- c) Proporcionar formação em serviço aos docentes que não possuam a necessária qualificação profissional;
- d) Criar condições para a formação contínua dos docentes;
- e) Proporcionar aos dirigentes escolares e ao pessoal técnico, administrativo e auxiliar a formação que se revelar necessária;
- f) Apoiar os docentes e as escolas em matéria de recursos educativos;
- g) Garantir o seguro escolar e dar apoio médico-hospitalar aos alunos;
- h) Promover actividades extracurriculares e actividades de férias para os alunos.

第 四 條

(私立教育機構之義務)

一、私立教育機構之義務尤其為：

- a) 遵守八月二十九日第11/91/M號法律以及有關之補充法例；
- b) 於學年開始日之一百二十日前呈交管理預算；
- c) 每班學生之人數不得超過四十五人；
- d) 不收取學費；
- e) 就所提供之補充性服務收費之最高金額，遵從教育暨青年司提出之有關建議，而該等服務收費之總金額不得超過津貼最高金額之百分之二十；
- f) 除有關章程規定之情況外，不得在學年期間開除學生；如開除學生，應確保其重新安排；
- g) 遵守由教育暨青年司制定之假期表及中斷學校活動之時間表，但不影響各教育機構之組織傳統上所舉辦之活動；
- h) 宣傳所實行之免費教育制度。

二、對上款 c 項所定限額作出之任何更改，須獲教育暨青年司之事先許可。

第 五 條

(行政當局之義務)

行政當局之義務尤其為：

- a) 根據第三條之規定及指定之期限內支付津貼；
- b) 向教育機構提供必要之技術及教學輔助；
- c) 向不具備必需專業資格之教員提供在職培訓；
- d) 為教員之延續培訓創造條件；
- e) 向學校領導人員、技術人員、行政人員以及助理人員提供必要之培訓；
- f) 在教育資源方面輔助教員及學校；
- g) 負責學生保險及向學生提供醫療住院輔助；
- h) 促進學生之課外活動及假期活動。

Artigo 6.º

(Incompatibilidade com outros subsídios)

O subsídio a conceder por aluno às instituições educativas não é cumulativo com:

- a) A bolsa de frequência;
- b) O subsídio de propinas.

Artigo 7.º

(Disposições finais e transitórias)

1. Para o ano lectivo de 1995-1996 as instituições educativas interessadas na integração na rede escolar pública devem apresentar o orçamento de gestão até 45 dias após a publicação do presente diploma.

2. O limite de 45 alunos por turma aplica-se a todas as turmas das escolas que entram em funcionamento a partir do ano lectivo de 1995-1996.

3. Para as escolas existentes, o limite de 45 alunos por turma aplica-se de acordo com o seguinte calendário:

— 1996-1997: ao primeiro ano do ensino primário nas escolas onde não seja ministrada a educação pré-escolar, generalizando-se progressivamente, nos anos lectivos seguintes, aos restantes anos de escolaridade;

— 1997-1998: ao ano preparatório do ensino primário, nos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino primário, generalizando-se progressivamente, nos anos lectivos seguintes, aos restantes anos de escolaridade.

4. Sempre que as escolas o solicitem a calendarização prevista no número anterior pode ser antecipada.

Aprovado em 22 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第六條

(與其他津貼之不相容性)

按每位學生給予教育機構之津貼不得與下列者同時發放：

- a) 助學金；
- b) 學費津貼。

第七條

(最後及過渡規定)

一、教育機構如有意於1995-1996學年加入公共學校網絡，應於本法規公布後四十五日內呈交管理預算。

二、每班四十五名學生之限制適用於自1995-1996學年開始運作之所有學校之班級。

三、對於現有之學校，每班四十五名學生之限制之適用，得根據下列時間表而為：

- 1996-1997：不開設學前教育之學校之小學教育一年級，並在以後之學年中逐漸普及到其他年級；
- 1997-1998：開設學前教育及小學教育之教育場所之小學教育預備班，並在以後之學年中逐漸普及到其他年級。

四、在學校之要求下，上款所定之時間表得提前實施。

一九九五年六月二十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

ANEXO
附件**Montante do subsídio
津貼金額**

Número de alunos em cada turma 每班學生人數	Taxa de redução 遞減率	Montante do subsídio após a redução (em patacas) 遞減後之津貼金額 (澳門幣)
Até ao 45.º aluno 四十五人以下或 四十五人	0%	4 800,00
Do 46.º ao 55.º aluno 四十六人至 五十五人	40%	2 880,00
Do 56.º ao 65.º aluno 五十六人至 六十五人	60%	1 920,00
Do 66.º em diante 六十六人以上	100%	0,00